

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO N.º: 2011.CAN.APO.09245/11
NATUREZA: Registro de Aposentadoria
MUNICÍPIO: Canindé
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
INTERESSADA: Margarida Marleide Lopes Macena
EXERCÍCIO: 2011
RELATOR: Auditor David Santos Matos

ACÓRDÃO N.º 4.244 /2011

EMENTA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Parecer da Procuradoria de Contas pelo registro da aposentadoria. Decisão da 1ª Câmara do TCM/CE pelo deferimento do registro do título de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** de interesse da Senhora **Margarida Marleide Lopes Macena**, ocupante do cargo de Professor Educação Básica 2-5, no Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros integrantes da **1ª Câmara** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar **LEGAL** o Ato n.º 018/2011, à fl. 63, datado de 22/03/2011, em favor da servidora acima indicada, com proventos mensais de **R\$ 2.229,34 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais, e trinta e quatro centavos)**, consoante o disposto no art.40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, **determinando o seu competente REGISTRO**, com base no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art.38, II, da Lei Estadual nº 12.160/93, conforme Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.


Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de agosto de 2011.


_____ - Conselheiro Presidente


_____ - Relator
David Santos Matos

Fui presente:


_____ - Procurador (a) de Contas

PROCESSO N.º: 2011.CAN.APO.09245/11
NATUREZA: Registro de Aposentadoria
MUNICÍPIO: Canindé
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
INTERESSADA: Margarida Marleide Lopes Macena
EXERCÍCIO: 2011
RELATOR: Auditor David Santos Matos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, requerida pela Senhora **Margarida Marleide Lopes Macena**, servidora do Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental.

O Ato Concessivo de Aposentadoria de n.º 018/2011 (fl. 63), assinado pelo Senhor Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal, e pela Senhora Maria Silvéria Santiago Nascimento, Gestora do Instituto de Previdência do Município de Canindé, datado de 22/03/2011, fixa o valor mensal do benefício em **R\$ 2.229,34 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais, e trinta e quatro centavos)**.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este Auditor e em pó foram remetidos ao Órgão Técnico, para a devida análise.

Compulsando os fólios, a 12ª Inspeção da DIRFI emitiu o Relatório n.º 8.690/2011 (fls. 66/67), informando que a referida servidora implementou os elementos e requisitos necessários para a concessão da aposentadoria. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária, inclusive com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Exercendo seu mister de *custus legis*, o *Parquet* Especial, por intermédio da Procuradora, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, emitiu o Parecer n.º 5.373/2011 (fl. 71), opinando pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o Relatório.

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

A concessão de aposentadoria pela Administração Pública caracteriza **ato administrativo complexo**, tendo em vista que, para ser considerado válido, o benefício previdenciário deverá ser registrado pela Corte de Contas, conforme mandamento insculpido no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual n.º 12.160/93 (LOTCEM), *in verbis*:

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios:

(...)

III – apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

LEI ESTADUAL Nº. 12.160/93 (LOTCEM)

Art. 38. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

Não obstante a existência de controvérsia acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito jurisprudencial, já pacificou a matéria, como se pode ver no julgamento do Mandado de Segurança nº. 25.552-8/DF, tendo por relatora a Ministra Carmem Lúcia:

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. (Negrito nosso)

In casu, vislumbro que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, bem como o seu valor está em conformidade com os ditames do art.40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal; art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03; art. 3º da Lei Municipal nº. 1.111/90; art. 71 da Lei Municipal nº. 1.190/92; art. 30 da Lei Municipal nº. 1.918/06; art. 64, §1º, da Lei Municipal nº. 2.069/08.

Desta forma, diante da legalidade da documentação e do ingresso regular da requerente no serviço público, manifesto-me pelo **registro do título de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da servidora **Margarida Marleide Lopes Macena**, no valor mensal de **R\$ 2.229,34 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais, e trinta e quatro centavos)**.

PROPOSTA DE VOTO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista a Informação da Inspeção (fls. 66/67) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fl. 71), **PROPONHO** o **REGISTRO** do Ato de

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da servidora **Margarida Marleide Lopes Macena**, no valor mensal de **R\$ 2.229,34** (**dois mil, duzentos e vinte e nove reais, e trinta e quatro centavos**), em consonância ao disposto no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art.38, II, da Lei Estadual nº 12.160/93.

Fortaleza, 02 de agosto de 2011.


DAVID SANTOS MATOS
Auditor Substituto de Conselheiro
- Relator -

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
1a.Câmara

Processo nº 9245/11

Pauta de Julgamento nº 28/2011

Presidente da Sessão: Cons. José Marcelo Feitosa

Relator: Sr. Auditor David Santos Matos

Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva

Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

CERTIFICO que a 1a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 9245/11 na sessão ordinária realizada no dia 02/08/2011, prolatou o Acórdão nº 4244/2011.

Participaram da votação os senhores Cons. José Marcelo Feitosa, Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar.

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 04/08/2011.


SECRETÁRIO